

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921715 - SP (2016/0136861-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DILZA PEREIRA
ADVOGADO : STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307
AGRAVADO : SANDRA WAITE ORSOLON
AGRAVADO : VIVIANNE WAITE CORREA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO(S) -
SP116061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO SUCESSÓRIO. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. NATUREZA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO À PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA NÃO IDENTIFICADA NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após a análise do contrato de VGBL firmado pelo *de cujus*, e dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido não possui natureza securitária, mas de verdadeira aplicação financeira, podendo ser incluído na partilha. A modificação de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.715 - SP (2016/0136861-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DILZA PEREIRA
ADVOGADO : STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307
AGRAVADO : SANDRA WAITE ORSOLON
AGRAVADO : VIVIANNE WAITE CORREA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO(S) - SP116061

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por DILZA PEREIRA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que *"o recurso interposto não objetiva o reexame de provas, mas a correta aplicação do artigo 73, da Lei Complementar nº 109/2001 e dos artigos 792 e 794, do Código Civil"* (e-STJ, fl. 230).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 238), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 241/248).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.715 - SP (2016/0136861-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DILZA PEREIRA
ADVOGADO : STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307
AGRAVADO : SANDRA WAITE ORSOLON
AGRAVADO : VIVIANNE WAITE CORREA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO(S) - SP116061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO SUCESSÓRIO. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. NATUREZA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO À PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA NÃO IDENTIFICADA NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após a análise do contrato de VGBL firmado pelo *de cujus*, e dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido não possui natureza securitária, mas de verdadeira aplicação financeira, podendo ser incluído na partilha. A modificação de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.715 - SP (2016/0136861-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DILZA PEREIRA
ADVOGADO : STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307
AGRAVADO : SANDRA WAITE ORSOLON
AGRAVADO : VIVIANNE WAITE CORREA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO(S) - SP116061

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim consignou acerca da natureza jurídica do plano de previdência privada VGBL contratado pelo de cujus:

"Há prova da contratação do plano VGBL ocorrida em 27/07/2011, com aporte inicial de R\$ 830.812,00 (fls. 101/103). A ré foi apontada como única beneficiária, e nessa qualidade levantou a quantia apontada na inicial de R\$ 1.081,512,00, quando do óbito de PADRAICH.

Por sua vez, defende a apelada que diante da natureza jurídica do plano de previdência VGBL, o valor levantado não é herança, nos termos do art. 794 do Código Civil, razão pela qual não deve ser partilhado.

No entanto, o produto contratado pelo de cujus não possui natureza meramente securitária, mas é caracterizado por sua natureza híbrida, que pode assumir feição securitária e de aposentadoria complementar ou apresentar caráter de mero investimento, o qual prepondera no caso.

Isso porque, PADRAICH MCMAHON WAITE contratou o produto "FLEXPREV ITAU UNICLASS VGBL PREMIUM RF" quando contava com 78 anos de idade, com aporte inicial de R\$ 830.812,00, pelo qual se estipulou como período de início de concessão de renda a data de 27/01/2023 (fls. 101).

Ou seja, o de cujus somente receberia a renda temporária pelos valores aplicados quando completasse 90 anos de idade. Difícil supor que a intenção de PADRAICH fosse a de resguardar o próprio futuro, por meio da percepção de benefício previdenciário, pois aplicou grande parcela de seu patrimônio em fundo de previdência privada quando já contava com avançada idade.

Tampouco é possível considerar que se trata de seguro de vida, por não haver no contrato estipulado qualquer risco a ser assegurado.

É de se destacar que a própria requerida afirma que: "levantou a importância constante do plano contratado, acrescida de seus frutos, os quais totalizaram a importância mencionada pelas requerentes na peça inaugural." (fls. 32)

Disso se infere que não houve o pagamento de capital segurado, estabelecido quando da contratação, como ocorre nos seguros de vida

convencionais, mas o benefício corresponderia apenas ao valor poupado pelo estipulante e os seus frutos.

Nesse ponto, não se verifica o elemento de risco elementar ao típico seguro de vida, mas mera modalidade de investimento financeiro, com a peculiaridade de que o investidor estipula livremente beneficiário para levantar o valor investido quando de seu óbito.

Assim, diante da casuística analisada, não é possível afirmar que o contrato firmado pelo de cujus assumiu natureza securitária, a autorizar a aplicação do art. 794 do Código Civil, segundo o qual “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.

Até porque, sequer há “capital estipulado” como se refere o dispositivo legal, mas benefício correspondente à somatória dos aportes realizados pelo falecido.” (e-STJ, fls. 146/147, g.n.)

No excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise do contrato de VGBL firmado pelo de cujus, e dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido não possui natureza securitária, mas de verdadeira aplicação financeira, podendo ser incluído na partilha. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de VGBL firmado pelo de cujus, e dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1204319/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO. VERBAS APLICADAS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. FILHA DO CASAL BENEFICIÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS. PARTILHA. INVIABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que os valores depositados em fundo de previdência privada, que tem como beneficiária a filha do casal, não devem integrar a partilha dos bens.

2. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que os referidos valores são oriundos de desvios realizados pelo agravado no patrimônio comum do casal, cujo objetivo principal seria prejudicar a meação da agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 472.757/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 nem incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. **Rever o acórdão para reconhecer a natureza securitária do contrato demandaria o reexame das respectivas cláusulas, bem como das provas produzidas nos autos (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).**

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 979.758/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 921.715 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0136861-8

Número de Origem:
10154902320148260562

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILZA PEREIRA

ADVOGADO : STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307

AGRAVADO : SANDRA WAITE ORSOLON

AGRAVADO : VIVIANNE WAITE CORREA

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO(S) - SP116061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILZA PEREIRA

ADVOGADO : STEFAN SCHMIDT LUZ - SP258307

AGRAVADO : SANDRA WAITE ORSOLON

AGRAVADO : VIVIANNE WAITE CORREA

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO(S) - SP116061

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020